**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.681 - AL (2018/0283479-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| RECORRENTE | : | JAMERSON LEITE (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JAMERSON LEITE contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, acusado de praticar a conduta descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois foi apreendido na posse de "R$ 158,00 (cento e cinquenta reais); 01 (uma) balança digital; vários sacos plásticos; 01 (uma) folha de caderno com anotações; 03 (três) bombinhas de maconha, cuja propriedade fora confessada pelo acusado" (e-STJ fls. 119/120). Posteriormente, converteu-se a custódia em preventiva (e-STJ fls. 42/45).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 167/174).

No presente recurso, alega a defesa, em síntese, ausência de fundamentação do decreto prisional, pois foi baseado apenas na gravidade abstrata do delito. Aponta, ainda, que o acusado não foi apresentado para audiência de custódia.

Requer, assim, seja garantido ao recorrente o direito de responder ao processo em liberdade.

Opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 210/214).

É, em síntese, o relatório.

Consoante informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, no dia 13/5/2019 o ora recorrente foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, permitido o direito de recorrer em liberdade.

Diante disso, nada mais há a ser apreciado nesta oportunidade, tendo em vista que fica sem objeto o pedido contido no recurso, cujos fundamentos foram superados.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator